



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de sôlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 23:930** — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal da Venerável Ordem Terceira de S. Francisco, de Setúbal.

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 23:931** — Determina que sejam inteiramente aplicáveis à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e suas instituições anexas as disposições do decreto-lei n.º 23:465, que faculta ao Estado poder despedir os arrendatários dos seus prédios rústicos e urbanos ou mixtos antes de o arrendamento acabar, quando isso lhe convier.

**Decreto-lei n.º 23:932** — Autoriza o pagamento dos débitos acusados pelos Consulados de Portugal em Madrid, Londres e Paris, provenientes de despesas efectuadas no ano económico de 1923-1924 com a publicação, nos jornais, de anúncios para a venda de 500 toneladas de cobre electrolítico.

**Decreto-lei n.º 23:933** — Prorroga por mais cinco anos o prazo a que se referem os artigos 1.º da lei n.º 1:599 e do decreto n.º 16:752 (poderem alguns lugares aduaneiros ser desempenhados por funcionários de categorias imediatamente inferiores às que preceitua o decreto n.º 4:560).

**Decreto-lei n.º 23:934** — Autoriza a Caixa Nacional de Crédito a continuar a efectuar empréstimos aos produtores da cortiça, nos termos, com as garantias e pela forma constantes do decreto n.º 18:195.

### Ministério da Marinha:

**Decreto-lei n.º 23:935** — Reforça, por transferência de verba, a dotação orçamental para fornecimentos a fazer aos navios armados, etc.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 23:936** — Determina que a Junta do Rio Mondego submeta à aprovação superior até 31 de Maio de cada ano, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, o seu orçamento ordinário para o ano seguinte e apresente as suas contas relativas ao ano anterior, ao Tribunal de Contas, até 30 de Setembro.

**Decreto-lei n.º 23:937** — Concede autorização à Administração Geral do Pôrto de Lisboa para celebrar contratos para a construção de arruamentos e esgotos no terrapleno norte da doca de Alcântara.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 7:834** — Rejeita o diploma legislativo n.º 441 da colónia de Cabo Verde, publicado no respectivo *Boletim Oficial* n.º 16, de 21 de Abril último.

**Decreto n.º 23:938** — Dá nova redacção ao artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:704, que modifica algumas disposições do decreto de 20 de Setembro de 1906, sobre pesquisas e lavra de minas nas colónias portuguesas.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto-lei n.º 23:939** — Estabelece normas e condições para o recrutamento, em todas as regiões agrícolas do País, de pessoal apto a prestar serviços eventuais de inspecção fitopatológica.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Assistênola

#### Decreto n.º 23:930

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Venerável Ordem Terceira de S. Francisco, de Setúbal, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

4 médicos (serviço gratuito).	
2 enfermeiras (serviço gratuito).	
1 comissário . . . . .	1.200\$00
1 guarda e andador . . . . .	360\$00
1 sacristão . . . . .	36\$00
1 empregado ao serviço dos consultórios médicos . . . . .	480\$00

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1934. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio Raúl da Mata Gomes Pereira*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Fazenda Pública

#### Decreto-lei n.º 23:931

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se o decreto-lei n.º 23:465, de 18 de Janeiro de 1934, referente a prédios rústicos e urbanos do Estado, é ou não aplicável por parte da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e suas instituições anexas aos bens que lhes pertencem e estão sob a sua directa administração, e convindo que essas dúvidas sejam esclarecidas;

Considerando que não podem deixar de dizer respeito a tais bens as próprias considerações que precedem o referido decreto-lei e a que em nada obsta a circunstância de elles estarem confiados a um organismo com administração independente e autónoma;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São inteiramente aplicáveis à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e suas institui-